

Regulamento de Inventário e Cadastro do Património

Capítulo 1 Princípios Gerais

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

- O presente regulamento estabelece os princípios gerais de inventário e cadastro, aquisição, alienação, registo, seguros, aumento, abatimentos, cessão, avaliação e gestão do imobilizado corpóreo e incorpóreo da freguesia.
- 2. Considera-se gestão patrimonial da freguesia, nomeadamente, a correta afetação dos bens pelas diversas áreas de gestão, tendo em conta não só as suas necessidades como também a sua melhor utilização, conservação e valorização.

Artigo 2.º Incidência Objectiva

- 1. O presente regulamento estabelece os princípios gerais de inventariação, aquisição, registo, afetação, seguros, abate, valorimetria e gestão dos bens móveis da freguesia, assim como as competências dos serviços envolvidos na prossecução daqueles objetivos.
- 2. No âmbito da gestão do património integra-se a observância de uma correta afetação dos bens pelos serviços da freguesia, tendo em conta não só as necessidades das mesmas, mas também a sua mais adequada utilização face às atividades desenvolvidas e o incremento da eficiência das operações

Capítulo 2 Do inventário e cadastro

Artigo 3.º Inventário

- 1. As etapas que constituem o inventário são as seguintes:
 - a) Arrolamento que consiste na elaboração de um rol de bens a inventariar;



- b) Classificação que consta na repartição dos bens pelas diversas classes;
- c) Descrição que evidencia as características que identificam cada bem;
- d) Avaliação que se baseia na atribuição e um valor ao bem;
- 2. Para cumprimento do disposto no nº1 do presente artigo, serão elaborados os seguintes mapas:
 - a) Mapas de registo de imobilizado incorpóreo;
 - b) Mapas de registo de imobilizado corpóreo;
 - a. Bens imóveis:

Mapa de registo de terrenos e recursos naturais; Mapa de registo de edifícios e outras construções

Edifícios

Mapa de registo de instalações desportivas e recreativas; Mapa de registo de instalações de serviços; Mapa de registo de mercados; Mapa de registo de outros edifícios;

Outras construções:

Mapa de registo de viação rural; Mapa de registo de parques e jardins; Mapa de registo de instalações desportivas e recreativas; Mapa de registo de cemitérios Mapa de registo de outras construções;

b. Bens móveis:

Mapa de registo de equipamento de transporte; Mapa de registo de ferramentas e utensílios; Mapa de registo de equipamento administrativos; Mapa de registo de outras imobilizações corpóreas;

3. Os elementos a utilizar para o controlo dos bens são:

Fichas de inventário; Mapas de inventário Conta patrimonial;

4. Os documentos referidos no número anterior poderão ser elaborados e mantidos atualizados mediante suporte informático.



Artigo 4.º Fichas de Inventário

- 1. Para todos os bens deverá existir uma ficha de inventário de modo a que seja possível identificar, com facilidade, o bem e o local em que se encontra.
- 2. As fichas de inventário serão enumeradas sequencialmente e ordenadas de acordo com a classificação do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), nomeadamente com a classificação orçamental e patrimonial.

Artigo 5.º Códigos de classificação dos bens

- Na elaboração das fichas a que alude o artigo anterior, o código de classificação do bem é constituído por dois campos, correspondendo o primeiro ao número de inventário e o segundo à classificação POCAL.
- 2. A estrutura do número de inventário compõe-se da classe do bem, do código do tipo de bem, do código do bem e do número sequencial, conforme o classificador geral aprovado pela Portaria nº 671/2000, de 17 de abril (CIBE).
- 3. O número sequencial deve ser ordenado por espécie de bem, salvo no caso das fichas de existências.
- 4. O código de atividade identifica a divisão, repartição, secção ou setor aos quais os bens estão afetos, de acordo com a codificação a estabelecer nos termos do organigrama em vigor.
- 5. A classificação do POCAL compreende, pela ordem apresentada, os códigos da classificação funcional, da classificação económica e da classificação orçamental e patrimonial.
- 6. Quando o código da classificação funcional não for identificável, o sub campo correspondente preenche-se com zeros.

Artigo 6.º Mapas de inventário

Todos os bens da freguesia serão agrupados em mapas, de acordo com o estabelecido no nº2 do artigo
 3º.



Artigo 7.º Mapa síntese dos bens inventariados

- 1. O mapa síntese dos bens inventariados constitui o elemento que reflete a variação dos elementos constitutivos do património da freguesia, a elaborar no final de cada exercício económico, o qual respeitará o conteúdo do modelo apresentado no CIBE, e será subdividido segundo a classificação POCAL e de acordo com o classificador geral.
- 2. O mapa referido no número anterior também designado por "Conta Patrimonial", serão evidenciados os acréscimos e diminuições patrimoniais, bem como os valores do património inicial, final e respetivas variações verificadas durante o exercício findo.

$Artigo~8.^{\varrho}$ Regras gerais de inventariação do imobilizado

- 1. As regras gerais de inventariação devem obedecer às seguintes fases:
 - a) Os bens devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição até ao seu abate, o qual, regra geral, ocorre no final da vida útil, também designada vida económica;
 - b) Os bens que evidenciam ainda vida física (Boas condições de funcionamento) e que se encontrem totalmente amortizados deverão ser, sempre que se justifique, objeto de avaliação, sendo-lhes fixado um novo período de vida útil;
 - c) Nos casos em que não seja possível apurar o ano de aquisição dos bens adota-se o ano de inventário inicial, para se estimar o período de via útil dos bens que corresponde ao período de utilização, durante o qual se amortiza totalmente o seu valor;
 - d) A identificação de cada bem se faz mediante a atribuição de um código correspondente ao classificador geral número de inventário e um código correspondente à classificação do POCAL;
 - e) As alterações a abates verificados no património serão objeto de registo na respetiva ficha de cadastro com as devidas especificações;
 - f) Todo o processo de inventário e respetivo controlo poderá ser efetuado através de meios informáticos adequados;
 - g) Para os bens totalmente amortizados respeitar-se-á o disposto na alínea c) do nº 4.1 do artigo 22º do presente regulamento.

Artigo 9.º Identificação dos bens

1. Os bens serão identificados através de:



Número de inventário; Classificação contabilística;

- 2. No bem será sempres impresso ou colado um número que permita a sua identificação.
- 3. O número de inventário obedece à estrutura abaixo indicada, conforme o classificador geral, que consiste num código que indica a classe, tipo de bem e o bem, conforme tabela a elaborar de acordo com o classificador geral em anexo à Portaria nº 671/2000, de 17 de abril, com as necessárias adaptações:

Código da classe |_|_||
Código do tipo de bem |_||
Código do bem |_||
Número sequencial |_|_|_||

- 4. O número sequencial deve ser ordenado por tipo de bem, salvo no caso das fichas de existências, em que este sub campo se destina ao código utilizado na gestão de stocks.
- 5. No número de inventário, os sub campos destinados a inscrever os códigos de classe, de tipo de bem e do bem serão preenchidos a zeros, quando o bem a inventariar não for um bem móvel.
- 6. No campo relativo à classificação contabilística devem ser especificados, pela ordem apresentada, os seguintes códigos:

Da classificação funcional; Da classificação económica; Da classificação orçamental e patrimonial;

7. Quando o código da classificação funcional não é identificável, o sub campo correspondente preenchese com zeros.

Capítulo 3
Competências

Artigo 10.º Junta de Freguesia

- 1. Compete aos serviços administrativos da Junta de Freguesia:
 - a) Conhecimento e afetação dos bens da freguesia;



- b) Assegurar a gestão e controlo do património;
- c) Executar e acompanhar todos os processos de inventariação, aquisição, transferência, abate, permuta e venda de bens móveis, imóveis e veículos, mediante as diretrizes indicadas pelo executivo;
- d) Coordenar e controlar a atribuição dos números de inventário, o qual não deve ser dado a outro bem, mesmo depois de abatido ao efetivo;
- e) Manter atualizados os registos e inscrições matriciais dos prédios rústicos e urbanos, bem como os demais bens que, por lei, estejam sujeitos a registo;
- f) Proceder ao inventário geral no final de cada ano;
- g) Realizar verificações físicas e periódicas e parciais, de acordo com as necessidades do serviço;

Artigo 11.º Da guarda e conservação dos bens

- O responsável de cada bem deve zelar pela guarda e conservação do mesmo, devendo participar superiormente qualquer desaparecimento de bens, bem como qualquer outro facto relacionado com o seu estado operacional ou de conservação, sem prejuízo de eventual apuramento de responsabilidades.
- Deverá ser participado superiormente a sua incorreta utilização ou descaminho, independentemente do responsável ter sido o seu utilizador regular ou não e do apuramento posterior de responsabilidades.

Capítulo 4 Aquisição e registo de propriedade

Artigo 12.º Aquisição

- 1. O processo de aquisição de bens da freguesia obedecerá ao regime jurídico em vigor e aos princípios gerais de realização de despesa em vigor, bem como aos métodos e procedimentos de controlo interno estabelecidos no POCAL e no Regulamento de Controlo Interno aprovado pela freguesia.
- 2. O tipo de aquisição dos bens será registado na ficha de inventário de acordo com os seguintes códigos:
 - 01- Aquisição a título oneroso em estado novo;
 - 02- Aquisição a título oneroso em estado de uso;



- 03- Cessão;
- 04- Produção em oficinas próprias;
- 05- Transferência;
- 06- Troca;
- 07 Locação;
- 08- Doação;
- 09- Outros;
- 3. Após verificação física do bem, deverá ser elaborada ficha para identificação do mesmo, que conterá toda a informação julgada adequada à sua identificação.
- 4. Caso a aquisição tenha sido celebrada por escritura de compra e venda, será o documento que dará origem à elaboração da correspondente ficha de inventário, com as condicionantes em matéria de contabilização expressa no nº 2 do artigo 13º do presente regulamento.

Artigo 13.º Registo de propriedade

- 1. Após a aquisição de qualquer prédio a favor da Junta de Freguesia, far-se-á a inscrição matricial e o averbamento do registo, nos competentes serviços de finanças e conservatória do registo predial, respetivamente.
- 2. Só se procederá à contabilização de um bem, após o cumprimento dos requisitos necessários à regularização da sua titularidade, subsistindo, até à referida regularização, a impossibilidade da sua efetiva consideração como integrante do património da freguesia, devendo tal situação ser explicitada nos documentos de prestação de contas.
- 3. Os bens sujeitos a registos são, para além de todos os bens imóveis, os veículos automóveis e reboques.
- 4. Deverá ser organizado um processo para cada prédio rústico ou urbano, constituído por cópia da escritura de compra e venda ou auto de expropriação, certidão do registo predial, caderneta matricial, planta de localização e outros documentos julgados pertinentes.



Capítulo 5 Da Alienação, abate, cessão e transferência

Artigo 14.º Formas de Alienação

- 1. A alienação dos bens pertencentes ao imobilizado será efetuada em hasta pública ou por concurso público.
- 2. De acordo com o nº 2 do artigo 9º do Decreto-lei nº 307/94, a alienação de bens móveis poderá ser realizada por negociação direta quando:
 - a) O adquirente for uma pessoa coletiva pública;
 - b) Em casos de urgência devidamente fundamentados;
 - c) Quando se presuma que das formas previstas no número anterior não resulte melhor preço;
 - d) Quando não tenha sido possível alienar, ou se verificar inequivocamente que não venha a ser possível por qualquer das formas previstas no número anterior;
- 3. Será elaborado um auto de venda, onde serão descritos os bens alienados e respetivos valores de alienação.

Artigo 15.º Realização e autorização da alienação

- 1. Compete à Junta de Freguesia a elaboração dos processos de alienação dos bens que sejam classificados de dispensáveis.
- 2. Só poderão ser alienados bens mediante deliberação autorizadora da Junta ou Assembleia de Freguesia, consoante o valor dos bens a alienar e tendo em conta as disposições legais aplicáveis.
- 3. A alienação de prédios deverá ser comunicada aos respetivos serviços de finanças e conservatória do registo predial, bem como quaisquer outros factos e situações.

Artigo 16.º Abate

- 1. As situações suscetíveis de originarem abates, de acordo com as deliberações da Junta ou Assembleia de Freguesia, ou despachos do Presidente da Junta de Freguesia ou o seu substituto são as seguintes:
 - a) Alienação;



- b) Furtos, incêndios, destruição, extravios;
- c) Cessão;
- d) Declaração de incapacidade do bem;
- e) Troca;
- f) Transferência
- 2. Os abates de bens ao inventário devem contar da ficha de inventário, de acordo com a seguinte tabela:
 - 01-Alienação a título oneroso;
 - 02- Alienação a título gratuito;
 - 03- Furtos/roubo;
 - 04- Destruição;
 - 05- Transferência;
 - 06- Troca;
 - 09- Outros;
- 3. Nas situações previstas na alínea b) do nº 1, bastará a certificação por parte da Junta de Freguesia para se proceder ao seu abate.
- 4. No caso de abatimento por incapacidade do bem, os serviços administrativos deverão apresentar a proposta ao executivo para o seu abatimento.
- 5. Sempre que um bem seja considerado obsoleto, deteriorado ou depreciado, deverá ser elaborado um auto de abate, passando a constituir sucata ou monos.

Artigo 17.º Cessão

- 1. No caso de cedência de bens a outras entidades deverá ser elaborado um auto de cessão, devendo este ser lavrado pela Junta de Freguesia.
- 2. Só poderão ser cedidos bens mediante a deliberação do órgão executivo ou do órgão deliberativo, consoante os valores em causa.

Capítulo 6 Furtos, extravios e incêndios

Artigo 18.º Regras gerais

1. No caso de se verificarem furtos, extravios ou incêndios, dever-se-á proceder do seguinte modo:



- a) Participar às autoridades;
- b) Lavrar auto da ocorrência, no qual se descreverão os objetos desaparecidos, indicando os respetivos números de inventário;
- c) Participar ao seguro;

Artigo 19.º Furtos e Incêndios

- 1. Elaboração de um relatório onde constem os bens, números de inventário e os respetivos valores.
- 2. O relatório e o auto de ocorrência serão anexados no final do exercício ao mapa síntese dos bens inventariados.

Artigo 20.º Extravios

- 1. Compete ao funcionário do serviço onde se verificar o extravio informar o executivo da Junta de Freguesia do sucedido, sem prejuízo do apuramento de posteriores responsabilidades.
- 2. A situação prevista na alínea a) do nº1 do artigo 18º só deverá ser efetuada após serem esgotadas todas as possibilidades de resolução interna do caso.
- 3. Caso se apure o(s) funcionário(s) responsável (eis) pelo extravio do bem, a Junta deverá ser indemnizada de forma a que se possa adquirir outro que o substitua, sem prejuízo, se for caso disso, de instauração do competente processo disciplinar.

Capítulo 7 Seguros

Artigo 21.º Seguros

- 1. Os seguros dos bens móveis e imóveis da Junta de Freguesia, excetuando aqueles que, por força da lei deverão estar segurados, dependerão de deliberação da Junta de Freguesia.
- 2. Compete aos serviços administrativos da Junta de Freguesia, propor e tratar de todo o processo inerente à celebração de contratos de seguro.



Capítulo 8 Da valorização dos bens

Artigo 22.º Imobilizações

- O ativo imobilizado deve ser valorizado pelo custo de aquisição ou pelo custo de produção. Quando os respetivos elementos tiveram uma vida útil limitada, ficam sujeitos a uma amortização sistemática durante esse período.
- 2. O custo de aquisição e o custo de produção dos elementos do ativo imobilizado devem ser determinados de acordo com as seguintes definições:
 - 2.1- O custo de aquisição de um bem é dado pelo respetivo preço de compra adicionado dos gastos suportados diretamente para o colocar no seu estado atual e local de funcionamento;
 - 2.2- Entende-se por custo de produção de um bem a soma dos custos diretos e indiretos suportados para o produzir, colocar no estado em que se encontra e no local de armazenagem;
- 3. As imobilizações corpóreas podem ser consideradas no ativo por uma quantidade e por um valor fixo desde que simultaneamente se satisfaçam as condições:
 - a) Sejam frequentemente renovadas;
 - b) Representem um valor global de reduzida importância para a autarquia;
 - c) Não haja variação sensível na sua quantidade, no seu valor e na sua composição:
- 4. Caso se trate de ativos do imobilizado obtidos a título gratuito, deverá considerar-se o valor resultante da avaliação ou o valor patrimonial definidos nos termos legais ou, caso não exista disposição aplicável, o valor resultante da avaliação segundo critérios técnicos que se adequem à natureza desses bens:
 - 4.1 Caso não seja possível aplicar critérios de valorimetria, o imobilizado corpóreo já existe, à data da realização do inventário inicial, devendo ser adaptados os seguintes procedimentos:
 - a) Na elaboração do inventário inicial aplicar-se-ão os critérios valorimétricos;
 - b) As imobilizações cujo custo de aquisição ou de produção não seja conhecido são valorizadas de acordo com o nº 4;



- c) Os bens que à data do inventário estiverem totalmente amortizadas e que ainda se encontrem em boas condições de funcionamento deverão ser objeto de avaliação, fixando-lhes um novo período de vida útil esperado;
- d) Os bens que à data do inventário inicial estejam totalmente amortizados deverão ser objeto de reavaliação mediante a aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária, devendo ainda ser elaborado um mapa de reavaliação para cada bem, o qual deverá ser anexado à ficha de inventário do bem.
- 5. Os bens de domínio público são incluídos no ativo imobilizado da autarquia, estejam ou não afetos à sua atividade operacional. A valorização destes bens será efetuada, sempre que possível, ao custo de aquisição ou ao custo de produção.

Artigo 23.º Reintegrações e amortizações

- 1. Quando os elementos do ativo imobilizado tiverem uma vida útil limitada, ficam sujeitos a uma amortização sistemática durante esse período, sem prejuízo das exceções expressamente condignadas no presente Regulamento ou no POCAL, mais precisamente no segundo parágrafo do ponto 4.1.1.
- 2. O método para o cálculo das amortizações do exercício, é o das quotas constantes, de harmonia com o estabelecido no ponto 2.7.2 do POCAL, devendo as alterações a esta regra ser explicitadas nas notas ao balanço e à demonstração de resultados dos anexos às demonstrações financeiras, conforme resulta dos pontos 8.2.1, 8.2.3 e 8.2.5 do POCAL.
- 3. Para efeitos de aplicação do método das quotas constantes, a quota anual de amortização determinase aplicando aos montantes dos elementos do ativo imobilizado em funcionamento as taxas de amortização definidas na lei.
- 4. O valor unitário e as condições, em que os elementos do ativo imobilizado sujeitos a depreciação ou deperecimento possam ser amortizadas num só exercício, são os definidos na lei.
- 5. A fixação de quotas diferentes das estabelecidas na lei, para os elementos do ativo imobilizado corpóreo adquirido em segunda mão, é determinada pelo órgão deliberativo da autarquia local sob proposta do órgão executivo, acompanhada de justificação adequada.



6. As despesas de instalação, bem como as de investigação e de desenvolvimento, devem ser amortizadas no prazo máximo de cinco anos, de acordo com o previsto no ponto 4.1.8 do POCAL

Capítulo 9 Disposições e entrada em vigor

Artigo 24.º Disposições finais

- Os suportes administrativos dos procedimentos desenvolvidos neste regulamento, s\u00e3o tratados informaticamente atrav\u00e9s de programa espec\u00edfico que a Junta disp\u00f0e, no \u00e1mbito da gest\u00e3o do patrim\u00e9nio.
- 2. Compete ao órgão executivo a resolução de qualquer situação omissa neste documento.

Artigo 25.º Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no 1º dia após aprovação pela Assembleia de Freguesia.

Aprovado em sessão da Assembleia de Freguesia de Laranjeiro e Feijó de 24 de setembro de 2014